



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0660/10  
PLL Nº 022/10

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 239 /11 – CCJ

**Obriga a disporem de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático os locais que especifica e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Aldacir José Oliboni e Dr. Raul Torelly.

A matéria foi preliminarmente analisada pelo então Presidente da Casa fl. 5, que, com absoluto acerto, referiu que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, já que a matéria é versada na Lei nº 7.967/1997.

Com efeito, o teor da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre elaboração, redação e a consolidação das leis municipais, impede que o mesmo assunto seja tratado por mais de uma lei – o que, no caso em tela, não pairam dúvidas, ocorre, uma vez que, a antes citada Lei nº 7.967/1997 obriga os centros comerciais e os *shopping centers* de Porto Alegre, com mais de 50 (cinquenta) lojas, a colocarem à disposição dos clientes um médico clínico-geral e um ambulatório médico, para a prestação de primeiros-socorros.

Observa-se com clareza que o Projeto de Lei denota a dualidade vedada pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 611/2009, que estabelece que cada lei tratará de um único objeto.

De outra banda, a douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto e, em Parecer Prévio exarado, fl. 10, o qual transcrevo, afirma existir impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os locais que especifica a disporem de desfibrilador cardíaco externo semi-automático e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o



**PARECER Nº 239 /11 – CCJ**

Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e estatui ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

Consoante se infere do exposto, há possibilidade de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria regulada na proposição.

Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que implica imposição de obrigações a entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, atraindo, s.m.j., malferimento aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174).

A par disso, naquilo que afeta órgãos e entidades públicas municipais, caracteriza violação ao disposto nos artigos 94, inciso IV, e 57, inciso XV, da Lei Orgânica (competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora para realizarem a administração dos respectivos poderes).”

É significativa a ressalva feita pelo órgão técnico da Casa, já que a Proposição, nos termos em que foi formulada, efetivamente enseja malferimento de preceitos constitucionais e, de igual modo, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Cumprе sublinhar que a contestação, fls. 11 e 12, não tem o condão de afastar os óbices apontados, porquanto as razões nela expendidas não elidem o malferimento à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.



**PARECER Nº 238 /11 – CCJ**

Não obstante o irrefutável mérito do Projeto, esse se demonstra ilegal, inorgânico e inconstitucional, razão pela qual somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de novembro de 2011.

**Vereador Reginaldo Pujol,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 8-11-11**

**Vereador Elói Guimarães – Presidente**

**Vereador Bernardino Vendruscolo**

**Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente**

**Vereador Mauro Zacher**

**Vereador Adeli Sell**

**Vereador Waldir Canal**